

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS
ASSUNTO - Matrícula de Acácio Rangel de França Filho no 1º ano do Curso Superior de Filosofia da FFCL de Assis, independentemente da prestação de exame vestibular, em havendo vaga, por se tratar de pessoa diplomado pelo Curso de formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar da Força Pública de Estado.

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER nº 2832/74; CTG; Aprov. em 21/11/74

I- RELATÓRIO -

1. Histórico - Conforme se lê no ofício - consulta de fl.2 do presente - indaga a então Vice-Diretor da FFCL de Assis sobre a possibilidade de atendimento do interessado, Acácio Rangel de França Filho, que requereu matrícula no 1º ano do Curso Superior de Filosofia da referida Escola, independentemente da prestação do exame vestibular, em havendo vaga, por se tratar de pessoa diplomada pelo Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar da Força Pública do Estado. Juntou a documentação do alegado. Isso se deu em 1971. O certificado exibido pelo interessado afirmava que concluirá o referido curso na vigência do Decreto estadual 42.783-A/63. No artigo 59, VII, desse texto se prescrevia: "São condições para inscrição nos exames de Admissão ao 1º ano do curso de Formação de Oficiais: apresentar certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário, ou equivalente, passado por escolas oficiais ou oficializadas nos termos da legislação em vigor". Por outro lado, o Decreto federal 5.852/70, estabeleceu no seu artigo 10 que: "Os oficiais diplomados pelo Curso Superior de Polícia, do Departamento de Polícia Federal ou do outras Polícias Militares, terão, por todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos oficiais que venham a concluir o mesmo Curso o funcionamento na própria Polícia Militar". Por seu turno, o Governo do Estado, ao revogar o anterior e aprovar o Decreto 52.575/70, que aprovou o Regulamento da Academia de Polícia Militar, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências, assegurou aos exames de admissão ao Curso de Formação de Oficiais e Curso Preparatório de Formação de Oficiais, iniciados na vigência do regulamento então revogado, que seriam disciplinados até a conclusão pelos seus respectivos preceitos. Nesse novo regulamento, 52.575/70, se declara, no artigo 1º, a finalidade de Academia, nestes termos: "A Academia de Polícia Militar (A.P.M.) é o estabelecimento de ensino superior da Corporação, de regime especial, que tem por objetivo geral proporcionar ao educando, a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de qualificação profissional preparando-o para o exercício consciên-

te de sua carreira polícia-militar". Nos artigos 29 e 30, ao esclarecer sobre os cursos por ela ministrados, insere no item III, respectivamente: o de formação, curso superior destinado ao preparo de oficial subalterno do Quadro de combatentes; de formação, o Curso de formação de Oficiais (C.F.O.). Por fim, no parágrafo único, do artigo 30 se fixa esta orientação: "O C.F.O. e o Curso preparatório de Formação de Oficiais terão seus currículos estabelecidos de conformidade com a legislação em vigor, respectivamente, no nível universitário e 2º ciclo do curso secundário".

Houve, na oportunidade, sugestão, pelos órgãos administrativos do CEE., que se aceitasse a matrícula condicional do requerente. Como existia, segundo o informado no processo, em estudo na CLN, caso semelhante, a então Câmara do Ensino Superior determinou em 17/5/71, a juntada deste processo no de nº 194/71. E tal ocorreu, mas tão-somente em 30/10/72. Remetido o processo inexplicavelmente à Câmara do 2º Grau, re .

opinou o Conselheiro Egas Moniz Nunes que deveria ser/metido à Câmara do Ensino do 3º Grau. O Presidente da Câmara do 2º Grau, entretanto, só o recebeu para despacho em 5/5/73, determinando à Secretaria essa providência. Mas, em vez disso ocorrer, foi ao Conselheiro Padre Lionel Corbeil, para relatá-lo. E este ilustre Conselheiro deu o seguinte pronunciamento: "este processo trata de assunto que é da competência da Câmara de Ensino de 3ª Grau. Porém esta Câmara informa que o Curso de formação de Oficiais, realizado pelo interessado nos anos de 1964 e 1965, era mantido pela Força Pública de São Paulo. Para matricular-se neste curso, era exigida conclusão do Curso de II Grau ou Curso Preparatório de Formação de Oficiais, de acordo com o Decreto nº 42.783-A de 13/12/63. Este último curso, mantido pela extinta Força Pública de São Paulo, tem um valor de estudos equivalentes aos do 2º grau. A Câmara do Ensino do 2º grau se pronunciou a respeito no Parecer 893/74 (Proc. CEE-nº 493/71 e 848/71) e outros pareceres estudados duma maneira casuística", em 20/6/73. Em o mesmo foi

maio de 1974, o recebeu a Câmara do 3º Grau e/a mim encaminhado para relatar. Solicitei, nessa ocasião, à Assessoria Técnica a juntada de pareceres sobre o assunto, o objeto de recente deliberação do CEE sobre o Curso Preparatório de Formação de Oficiais, de acordo com o Decreto nº 42.783-A/63, embora se me afigurasse que o caso concreto parecia ter perdido interesse, dado o longo lapso de tempo decorrido da data da consulta.

De retorno o processo, em fim de maio deste ano, entendi, por essa razão, que deveria dar preferência a outros de maior urgência. Não obstante, se me afigurou interessante emitir parecer a respeito. Entre os pareceres constantes do processo, há um meu na CLN, subs-

critos pelos Conselheiros Vaz Guimarães e Delorenzo Neto, no Procosso-CEE nº 982/69. Isso porque o assunto foi estudado pela Câmara do Ensino do 2º Grau, na qual se aprovou, por maioria de votos, parecer do Conselheiro Hilário Torloni, cuja conclusão é a seguinte: "À vista do exposto, somos 43 parecer que o Curso Preparatório de Formação de Oficiais, da Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo, pode ser considerado, para fins do prosseguimento de estudos em grau superior, como equivalente ao ensino do 2º grau do sistema estadual de ensino, desde que atendidos, em seu currículo, as exigências do artigo 7º da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o que informe ao Conselho Estadual de Educação as modificações que venham a ser introduzidas no currículo, na duração, seriação ou carga horária que possam comprometer a equivalência. O Conselho Estadual de Educação examinará, casuisticamente, os casos anteriores. Há perecer, em igual sentido, do eminente Conselheiro Reverendo José Borges dos Santos Júnior e voto divergente do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, que achava que a questão deveria ter solução casuística. Aposto em mesa do Plenário, para apreciação final, foi enviado à CLN por proposta do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que, designado Relator desta Comissão, emitiu parecer concluindo pelo tratamento casuístico do assunto, na falta de legislação federal a respeito e, destarte, contrariando o parecer dos Conselheiros Hilário Torloni e Borges dos Santos a adotando em tese o defendido pelo Conselheiro Padre Corbeil. Com vista do processo, proferi o parecer supra referido, cujo conclusão era o seguinte: "não se confundem, destarte, coisas diferentes: reconhecimento de curso, qua só pode ser feito obedecida a legislação federal a respeito, com a equivalência de cursos, de regimes distintos, que depende de Lei federal especial e que melhor se denominaria equiparação de cursos, com o equivalência de estudos, de escolas sob regimes diferentes, mas que podem se harmonizar, desde logo, exigindo-se complementação de exames, para que seja observado no currículo da Escola a cuja equivalência de estudos com a de outra se pretende ocorre. E essa equivalência se apura, em princípio, caso por caso, dado a diversidade das Escolas, postas em confronto, relativamente aos estudos de seus alunos. Porém, é perfeitamente possível reconhecer-se, em tese, a equivalência de estudos feitos em dado curso com os de outro, se verificado observam os mesmos currículos o garantia o sua obediência.

Em assim sendo, subscrevo as conclusões dos pareceres dos Conselheiros Borges e Torloni, solicitando vênica para alterar a sua redação, substituindo o expressão reconhecimento de equivalência de Cursos, para a de equivalência de estudos dos respectivos Cursos.

Deixo de justificar essa equivalência, porque perfeitamente estudado nos referidos pareceres.

Retornando o processo ao Plenário, foi aprovado o parecer dos Conselheiros Torloni e Borges. Como no momento não me achava presente, ignoro se com a retificação por mim proposta. Porém, aceita ou não, a verdade é que, pelo CEE, ficou firmado que o Curso Preparatório de Formação de Oficiais tem o valor equivalente ao do 2º grau. Consequentemente o curso feito, de formação de Oficiais, há de ser considerado do grau superior. É verdade que pelo parecer aprovado em plenário se exige que o Curso Preparatório observe a Lei Federal 5.692/71 e que os casos anteriores sejam estudados casuisticamente. Aliás, a exigência feita na conclusão do parecer do ilustre Conselheiro Hilário Torloni de que o Curso de Preparação de Oficiais da Força Pública deveria se adaptar à Lei Federal 5.692/71, aprovado pelo Plenário, para que se considere o seu curso equivalente aos cursos de 2º grau do sistema estadual, ou, como dizemos, para que sejam equivalentes, em tese, esses cursos já estão previstos no parágrafo único do art. 30 do Decreto estadual 52.575/70, que "aprova o regulamento da Academia de Polícia Militar, da Polícia Militar do Estado de S. Paulo, e da outras providências", e, portanto, no Decreto estadual 42.783-A/63, que cogita desse curso bem como de Curso Superior de Oficial de Polícia Militar ao dizer: "O C.F.O. e C.P.F.C. o Curso Prep. de Form. de Oficiais terão seus currículos estabelecidos de conformidade com a legislação em vigor, respectivamente, no nível universitário e 2º ciclo do curso secundário".

Fundamentação: Estabelecida a equivalência, em tese, de estudos ou mesmo de cursos entre os de Preparatório de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar do Estado aos de 2º grau do sistema estadual de ensino, para fins do prosseguimento de estudos em grau superior, desde que atendidas em seu currículo as exigências do art. 7º da Lei Federal 5.692/71, impõe a lógica que se reconheça a equivalência, em tese, de estudos, ou mesmo de cursos, entre os de Oficiais diplomados na conformidade do Decreto 42.783-A/63, da Academia de Polícia Militar do Estado, superior

aos dos portadores de diplomas de curso/de graduação, oficiais e oficializados, reconhecidos pelo Governo da República, ex vi da competência constitucional reconhecida à União para legislar a respeito, conforme o art. 8º, inc. XVII, letra "r" da Magna Carta de 69, que, na verdade, repete igual preceito das constituições anteriores: Const. de 1891, art. 34, nº 33 e 34, comb. com os art. 35 e 22, §24;1934, art. 8º, letra G; de 1945, art. 5º, inc. XV, letra "p" e de 1967, art. 8º, inc. XVII, letra "r".

Isso mais se afirma, tendo em vista o disposto no item VII do referido Decreto 42.783 - A/63, que estabeleceu como condição de admissão e matrícula no 1º ano do Curso Superior de Formação de Oficiais da Força Pública a apresentação de certificado de conclusão do 2º ciclo de curso secundário ou equivalente, passado pelas escolas oficiais ou oficializadas nos termos da legislação em vigor. Por outro lado, com o solicitado, o Decreto Federal 66.862/70, que "Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)", declara expressamente no art. 10: "Os oficiais diplomados pelo Curso Superior de Polícia, do Departamento de Polícia Federal ou de outras Polícias Militares, terão, para todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos Oficiais que vanham a concluir o mesmo Curso em funcionamento na própria Polícia Militar."

Tal condição se impõe porque a lei tem aplicação imediata e jamais efeito retroativo para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o fato consumado, de acordo com o artigo 153, §3º da Magna Carta de 69, que declara: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Destarte, os diplomados pela Escola Superior de Oficiais da Polícia Militar, se satisfizeram, para a inscrição ao exame de admissão e matrícula nesse curso as exigências constantes do Decreto estadual 42.783-A-/63, entre as quais se estabelece a de apresentação de "certificado de conclusão do 2ª ciclo do curso secundário, ou equivalente, passado por escolas oficiais ou oficializadas nos termos da legislação em vigor"; a eles deve ser reconhecido este último curso como suficiente para prosseguimento de estudos em grau superior. E, o por ele diplomado, em utilizando-se desses cursos para diplomar-se em curso superior de oficiais da Polícia Militar, cumpre ser considerado como beneficiado por texto legal de normas regulamentares, que dispensem do exames vestibulares aos portadores de diploma de Curso Superior e lhes facultem a matrícula na 1ª série de curso de graduação, independentemente de prova de habilitação vestibular. Aliás os vestibulares foram aventados para eliminar os menos capacitados dentro das limitações das vagas das escolas superiores. Se vagas continuaram a existir depois do terminados os vestibulares, nada justifica a exclusão da matrícula no curso superior, independentemente deles, de quem já foi aprovado em outro.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo ser lícito a matrícula do Acácio Rangel do França Filho no 1º ano do Curso Superior de Filosofia da FFCL de ASSIS, independentemente da prestação de exame vestibular, em haven-

do vaga, por se tratar de pessoa diplomada pelo Curso de Formação de Oficiais da Academia da Polícia Militar da Força Pública do Estado.

São Paulo, 31 de agosto de 1974

(a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali,
Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello,
Wladimir Pereira e Antonio De-
lorenzo Neto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1974

(a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1974

a) Cons, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons.Alpínolo Lopes Casali

Acolho a Conclusão do voto do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, sem prejuízo porém dos pontos de vista firmados no Parecer-CEE nº 600/74 e na declaração do voto ao Parecer-CEE nº 601/74 do Conselheiro Hilário Torloni - CLN

Sala das Sessões, da CTG - 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali